



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATSum 0010227-84.2023.5.18.0012
AUTOR: JOAQUIM CORDEIRO DE JESUS
RÉU: MRV CONSTRUCOES LTDA

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito sumaríssimo, é proferida a seguinte **SENTENÇA**, cujo relatório está dispensado pelo art. 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

I. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Preliminar. Irregularidade de representação do autor.

A reclamada aponta irregularidade na assistência advocatícia do reclamante, pois o advogado do autor, que assina a petição inicial, recebeu procuração ad judicia para ingressar com reclamatória trabalhista em face de terceiro, a empresa Tenda Negócios Imobiliários S/A, e não em face da reclamada (contestação - fls. 64). No entanto, a irregularidade foi duplamente sanada. Primeiro, porque o autor compareceu na audiência inicial acompanhado do mesmo advogado que assina a petição inicial, com isso tacitamente ratificando os poderes contidos na procuração de fls. 11 e, segundo, porque nova procuração foi juntada pelo autor às fls. 100.

Rejeito.

1.2 Mérito. Estabilidade de membro da CIPA. Dispensa sem justa causa.

Relata o autor que foi admitido com empregado pela reclamada em 15.01.2020, exercendo a função de montador, com salário inicial de R\$ 1.669,80, tendo sido dispensado sem justa causa em 01.03.2021 (inicial - fls. 04).

Denuncia, porém, que a rescisão do contrato de trabalho foi efetivada de modo ilegal porque era membro titular da Comissão Interna de Prevenção

de Acidentes - CIPA, tendo tomado posse perante essa em 13.03.2020, com mandato até 13.03.20221, e assim, por força do art. 10, inciso II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, teria garantia provisória de permanência no emprego até um ano após o término de seu mandato, ou seja, até 12.03.2022 (inicial - fls. 04/05).

Postula a condenação da reclamada ao pagamento de "indenização referente ao período de desligamento e estabilidade do reclamante, assim como reflexo em férias mais 1/3, 13º salário, FGTS e multa rescisória" (fls. 05).

Acrescenta que "passou por toda essa situação vexatória armada pela Reclamada, haja vista ter sido demitido mesmo sendo membro eleito da CIPA. Imagine o abalo emocional e moral que o Reclamante passa, ao ser demitido, mesmo tendo a estabilidade garantido em lei" (inicial - fls. 06), pretendendo, com isso, a condenação da empresa no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Como prova de sua investidura na CIPA, junta certificado de treinamento realizado nos dias 11 e 13.03.2020, referente à obra Parque GRAN OÁSIS (fls. 17).

Em resposta, a reclamada admite que o autor era membro titular da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e enriquece a documentação nos autos a esse respeito, juntando a ata de eleição dos representantes da CIPA (fls. 87 /88), não discutindo quais seriam as datas de início e de previsão do término do seu mandato, tornando isso incontroverso.

No entanto, a reclamada rechaça a pretensão de pagamento de indenizações do período de estabilidade provisória suprimido e de danos morais ao argumento de que não violou a garantia do art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, alegando o seguinte:

"Não há que se discutir a legalidade da demissão, em face do encerramento da obra. O Reclamante não teria mais a estabilidade garantida, tendo em vista o fim da obra em que o empregado trabalhava.

Conforme o certificado de conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros, bem como habite-se da obra Gran Club - Oásis anexos a esta defesa, esta já encontrava-se finalizada em 07/01 /2021, tendo o Reclamante sido transferido para outra obra e dispensado posteriormente, com aviso prévio indenizado em 01 /03/2021, evidenciando os termos da presente defesa.

A obra assim foi finalizada, o que importa em dizer que houve extinção do estabelecimento para o qual a CIPA fora criada, não havendo assim como se considerar qualquer estabilidade do Reclamante por ter sido membro da mencionada Comissão da Obra Gran Club - Oásis.

De tal modo, não há que se discutir a legalidade da demissão, em face do claro encerramento da obra para a qual o

reclamante fora eleito.

O encerramento da obra equivale à extinção do estabelecimento, e a função da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento da empresa, o que exclui a garantia provisória do emprego” (contestação - fls. 66/67).

Como referido no trecho da defesa, o documento de fls. 85, Certificado de Conclusão de Obra emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, por sua Comissão de Auditoria, informa a concessão de Certificado de Conclusão Parcial de Obra para o prédio construído pela reclamada nos logradouros indicados no documento, referente à obra Gran Oásis, constante de 13 blocos e um total de 260 unidades habitacionais. Esse certificado está datado de 04.02.2021, mas se refere a vistoria realizada em 16.11.2020. Em seguida, a reclamada junta Certificado de Conformidade expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, para fim de habite-se, referente à mesma obra Gran Oásis, com emissão em 07.01.2021 (fls. 86).

Em depoimento ao Juízo, o reclamante afirmou que a obra do condomínio Gran Oásis não havia sido efetivamente concluída quando de sua dispensa, declarando *“que quando o depoente foi desligado do emprego a obra em que trabalhava, condomínio residencial Gran Oásis, ainda não estava concluída, ainda com muito serviço a ser realizado na colocação de cerâmica e pintura; que estima que quando foi desligado ainda trabalhavam na obra cerca de 25 operários, especialmente os que realizavam serviços de pintura; [...]”* (ata de audiência - fls. 105).

A prova oral realizada pela reclamada ratificou a documentação por ela apresentada, confirmando que, de fato, as obras no condomínio Gran Oásis haviam sido concluídas e que, em razão disso, antes da dispensa, o reclamante foi transferido para trabalhar em outra obra da empresa, o condomínio Gran Jardim. Veja-se o teor desse depoimento:

“Que trabalha para a reclamada desde 2017, sempre na função de mestre de obras; que trabalhou com o reclamante na obra Gran Jardim, na qual o depoente era o mestre de obras; que o reclamante foi transferido da obra Gran Oásis para a obra Gran Jardim quando os serviços naquela já tinham sido encerrados, que quando o reclamante foi transferido na obra Gran Oásis havia muito poucos operários da reclamada cujos serviços eram necessários apenas para a entrega de unidades nas quais era preciso fazer alguma intervenção; que o depoente conhece a obra Gran Oásis e ia nela com frequência, embora estivesse lotado na outra obra referida, porque era sua responsabilidade fazer visitas ou reuniões nas outras obras da reclamada; [...]” (ata - fls. 105/106).

Com efeito, considerando os documentos e o depoimento da única testemunha inquirida, conclui-se que, realmente, o autor foi dispensado quando a obra em que trabalhava, para a qual a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

havia sido constituída, havia sido encerrada, com o término dos trabalhos, inclusive com a transferência do autor para outra obra em razão disso. Nesse quadro, a reclamada tem razão em sua alegação de ausência de ilegalidade da dispensa, porque o término da obra importa, necessariamente, também o encerramento da CIPA pela desnecessidade e mesmo impossibilidade de seu funcionamento.

A garantia de emprego decorrente do art. 10, II, "a", do ADCT não tem razão de subsistir uma vez encerrada a obra, fato que corresponde à extinção do próprio estabelecimento da empregadora, já que é direito reconhecido ao trabalhador para assegurar a sua liberdade, com ausência de temor a represálias, no desempenho de suas atribuições de representação dos trabalhadores perante a CIPA. Se o estabelecimento é extinto e não há mais trabalhadores a serem representados, porque também foram desligados, como também deixou de existir a própria CIPA, não há razão objetiva que obrigue a assegurar a estabilidade do trabalhador membro dessa comissão em seu emprego.

A transferência do reclamante para outra obra não importa que a estabilidade devesse ser preservada, já que ela poderia ter sido imediatamente dispensado quando do encerramento do estabelecimento em que trabalhava, a obra do condomínio Gran Oásis. O fato de a empregadora ter deixado de dispensar o autor, para alocar a sua força de trabalho em outra obra, não configura qualquer forma de reconstituição da garantia de emprego, que se esgotou e extinguiu de pleno direito quando o estabelecimento em que funcionava a CIPA foi extinto.

Neste sentido, considero aplicável ao caso o entendimento contido no item II da Súmula nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, que tem a seguinte redação:

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. I - [...]. II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável.

A jurisprudência uniforme do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região também dá amparo à defesa da reclamada, colhendo-se as seguintes ementas de acórdãos como exemplos, as quais transcrevo para adotar seus fundamentos como minhas próprias razões de decisão. Vejam-se:

1) RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. [...]. 2) RECURSO DO RECLAMANTE. "GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. A garantia provisória conferida ao cipeiro, por não se tratar de vantagem pessoal, somente se justifica enquanto estiver ativo o correspondente local de trabalho. Por isso, nos casos de extinção de estabelecimento, término ou mesmo paralisação da obra, não há que se falar em

impedimento da rescisão imotivada do contrato de trabalho. Nega-se provimento ao recurso do autor, no particular." (ROT-0010215-32.2016.5. 18.0201. Relator Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, julgado em 16.05.2018.) Apelo obreiro desprovido. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010739-93.2019.5.18.0081; Data: 25-11-2019; Órgão Julgador: Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento - 2ª TURMA; Relator: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO).

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CIPEIRO. TÉRMINO DA OBRA. EQUIVALÊNCIA À EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Formada a CIPA para atuar em canteiro de obra, a garantia provisória de emprego somente se justifica enquanto a obra se mantiver ativa. Terminada a obra, cessa a garantia em questão. Inteligência da parte final do item II da Súmula 339, do TST. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010406-25.2017.5.18.0013; Data: 18-08-2017; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª TURMA; Relatora: SILENE APARECIDA COELHO).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO ELEITO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA NA OBRA. AUSÊNCIA DE DESPEDIDA ARBITRÁRIA. Consoante preconiza a Súmula 339, II, do TST, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA. Logo, encerrada a obra para cuja CIPA foi especificamente eleito, não há falar em despedida arbitrária, sendo indevidas a reintegração e a indenização do período estável. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011856-35.2014.5.18.0004; Data: 04-04-2016; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 2ª TURMA; Relator: PAULO PIMENTA)

Em arremate, **reconheço** a legalidade da dispensa sem justa causa promovida pela reclamada em razão da inocorrência de violação à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", da CLT e, por conseguinte, **indefiro** o pedido indenização do período suposta estabilidade provisória, que se estenderia da data da dispensa em 01.03.2021 até o término previsto daquela garantia, em 12.03.2022. Não existindo ato ilícito na dispensa sem justa causa do reclamante, **indefiro** igualmente o pedido de indenização por danos morais.

1.3 Gratuidade da Justiça

Concedo ao reclamante a gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º da CLT, considerando a declaração de incapacidade econômica inserida na petição inicial (fls. 02/03) e a firmada pelo próprio trabalhador (fls. 101).

1.4 Honorários advocatícios. Sucumbência integral do autor.

O reclamante foi integralmente sucumbente nesta reclamatória e, por conseguinte, deve pagar os honorários de sucumbência aos advogados das reclamadas, em conformidade com os termos do art. 791-A da CLT.

Colocado isso, analisando os requisitos estabelecidos no § 2º, do art. 791-A, da CLT, vejo que o grau de zelo dos advogados das partes se mostra condizente com os ditames legais, além disso, este não criou nenhum incidente infundado. Por outro lado, a demanda não retrata maior complexidade e a prestação de serviços dos causídicos se deu exclusivamente na sede deste Juízo, através do processo eletrônico.

Todavia, à parte que foi beneficiada com a gratuidade da Justiça não podem imediatamente ser cobrados honorários advocatícios, por inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5765, cuja ementa do acórdão é a seguinte:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. [...].

Coerente com o entendimento do colendo STF, sintetizado no item 1 da ementa transcrita, entendo possível a condenação da parte autora em ação trabalhista nos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, porém esses não são exigíveis quando essa parte é beneficiada pela gratuidade da Justiça, ainda que tenha créditos reconhecidos na reclamatória — o que nem é o caso específico desta ação —, somente podendo virem a ser cobrados se o credor da verba “comprovar eventual modificação na capacidade do beneficiário” que, de modo superveniente e dentro de prazo fixado na lei, venha a tornar indevida a concessão da gratuidade.

Portanto, **fixo os honorários advocatícios a cargo do reclamante**, devidos ao advogado da reclamada, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mas cuja obrigação de pagamento não pode ser exigida no momento, pois este

Juiz a declara sob condição suspensiva na forma e prazo preconizados pelo art. 791-A, § 4º, da CLT.

II. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **JOAQUIM CORDEIRO DE JESUS** em face da empresa **MRV CONSTRUÇÕES LTDA**, decido: **rejeitar a preliminar** de inépcia da petição inicial por irregularidade de representação e, no mérito, **julgar inteiramente improcedentes** os pedidos formulados pelo autor.

Concedo ao reclamante a gratuidade da Justiça.

Condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, porém declaro a exigibilidade dessa obrigação suspensa pelo prazo e na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais a cargo do autor, no importe de R\$ 887,16, calculadas sobre R\$ 44.357,89, valor atribuído à causa, de cujo recolhimento está **isentado** em razão da concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GOIANIA/GO, 30 de setembro de 2023.

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: HELVAN DOMINGOS PREGO - Juntado em: 30/09/2023 10:29:31 - 94ba1bc
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23093010203158300000059486810?instancia=1>
Número do processo: 0010227-84.2023.5.18.0012
Número do documento: 23093010203158300000059486810